



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **3004276-23.2023.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE** contra decisões de fls. 57 e 93 que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face do agravante, em que se pleiteia a transferência da autora para outro hospital credenciado que tenha condições de realizar a cirurgia, já que o IAMSPE não tem condições de realizar o procedimento cirúrgico, **deferiu a liminar** para “*que o requerido providencie a transferência da autora por meio de ambulância com UTI ao Hospital Beneficência Portuguesa, porquanto há alegação desta, no sentido de que tal hospital já concordou em recebê-la, para realização do tratamento naquele nosocomio. Defiro o prazo de 24 horas para transferência, que deverá se realizar por ambulância com UTI, pena de multa diária fixada em R\$ 500,00*” (fl. 57), posteriormente majorando a multa diária para R\$ 1.000,00 (fl. 93).

A agravante pleiteia a reforma da r. decisão, sustentando, em



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

síntese, que o IAMSPE não se nega em realizar o procedimento o qual a autora necessita. Ocorre que agravada não concorda com transfusão sanguínea por questões religiosas. Quanto à transferência, aduz que não consta nenhuma informação do Hospital Beneficência Portuguesa que demonstre concordância em receber a autora sem a realização de transfusão de sangue, somente há um orçamento com os custos do procedimento. Ainda, alega que, conforme relatório médico, sequer há indicação de urgência.

**Pugnou para que, em sede de liminar recursal, seja cassada a tutela antecipada concedida em primeira instância.**

**É, em síntese, o relatório.**

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, o deferimento da liminar pleiteada neste recurso está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

No presente caso, em que pesse as sensíveis alegações do agravante, de fato, era o caso de se conceder a tutela de urgência em favor da autora, ora agravada.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Como se observa dos autos, a autora é acometida de dissecção da artéria aorta, tendo a médica vinculada ao agravante emitido parecer de fl. 14 dos autos originários no sentido de que a doença é grave, com risco de morte, havendo necessidade urgente de tratamento cirúrgico, porém aduziu que no quadro do IAMSPE não há equipamento para realizar a cirurgia sem transfusão de sangue.

Aliás, o próprio IAMSPE reconhece que **não** tem o equipamento para evitar a transfusão de sangue em caso de necessidade, já que exige que o paciente assine o documento que permita a transfusão de sangue de terceiro para a autora, como condição de realização da cirurgia.

De outro lado, há prova nos autos de que o Hospital Beneficência Portuguesa possui o equipamento para autotransfusão de sangue, sendo que este, inclusive, constou no orçamento de fl. 25 que foi disponibilizado à autora no valor total da cirurgia em R\$ 79.619,09, sem que seja necessário realizar transfusão de sangue de terceiro.

Ademais, o IAMSPE não apontou qualquer outra instituição, seja pública ou privada, que seja capaz de realizar tal procedimento, sendo que a instituição mencionada pela autora foi a única ventilada nestes autos capaz de proceder à cirurgia com autotransfusão.

Ressalta-se que, principalmente em sede de liminar, deve-se privilegiar a saúde da paciente, tendo em vista a manutenção de sua vida, a justificar a realização da cirurgia com a maior celeridade possível, sendo que,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

posteriormente não haverá impedimento em analisar com maior profundidade a questão posta em Juízo sobre o respeito ou não da consciência religiosa do paciente em seu tratamento e se haverá ou não necessidade de ressarcimento pelo custo da cirurgia.

Portanto, recebo o presente recurso, **sem o efeito suspensivo**, mantendo a liminar deferida em primeira instância.

Intime-se a agravada para cumprir o disposto no art. 1.019, II, do novo CPC, apresentando resposta ao recurso, no prazo legal.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo* quanto ao resultado da presente decisão, ficando dispensadas as informações.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2023.

**MAURÍCIO FIORITO**  
**Relator**